ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE ALTA FLORESTA

SENTENÇA

Numero do Processo: 1001365-73.2020.8.11.0007

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REU: ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, LUCILENE JARDIM DE LIMA

Vistos em correição.

Trata-se de ação civil pública aforada pelo **Ministério Público** contra **Romoaldo Aloísio Borackynski Júnior** e **Lucilene Jardim de Lima**, visando o ressarcimento de danos ao erário, por supostos atos de improbidade administrativa.

Narra que foi instaurado inquérito civil para apuração de condutas dos requeridos supostamente lesivas ao erário, durante o mandato de prefeito municipal do primeiro requerido.

Afirma que o primeiro requerido, na qualidade de gestor municipal, transferiu a propriedade de dois lotes urbanos (ECL-21 e ELC -22) à segunda requerida, sem a realização de qualquer procedimento licitatório e sem que tenham sido identificados, junto às contas públicas, pagamentos referentes às transações.

Assevera que o marido da segunda requerida “manteve vínculo empregatício com a administração municipal no início do mandato” do primeiro requerido e, “já no apagar das luzes, ele e sua esposa foram beneficiados com dois imóveis públicos”.

Registra que há prescrição quanto ao interesse estatal na aplicação de sanções por ato de improbidade, mas que a pretensão ressarcitória é imprescritível.

Por entender que a conduta lesiva ao erário foi dolosa, requer a imediata indisponibilidade de bens dos requeridos em valor correspondente a R$ 144.927,26 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos).

No mérito, pleiteia a condenação dos requeridos à restituição do valor acima mencionado.

Ao ID30743367, o Magistrado antecessor deferiu a liminar pleiteada.

Ao ID30756587 comprovou-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro de imóveis desta comarca e da comarca de Cuiabá, comunicando a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, na exata proporção do prejuízo experimentado pelo erário municipal, devendo ser averbado na matrícula dos eventuais imóveis a restrição judicial, prestando informações acerca do cumprimento desta determinação judicial no prazo de 30 (trinta) dias; e a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso ordenando a abstenção de quaisquer atos que impliquem em transferência de participações em empresas comerciais de qualquer espécie pertencentes aos réus, no limite do valor mencionado, prestando informações acerca do cumprimento desta determinação judicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Citada, a requerida Lucilene Jardim de Lima apresentou contestação (ID43650479), pugna liminarmente pela extinção do feito sem julgamento do mérito ante a inexistência de prejuízo causado; sua ilegitimidade passiva, e ao final a total improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

O Ministério Público apresentou impugnação à contestação (ID71044963).

Designada audiência de conciliação (ID92686179).

Ofertado acordo pelo Ministério Público (ID93940020), a requerida Lucilene manifestou discordância (ID95237462).

A conciliação restou infrutífera (ID96566959).

O Ministério Público requereu a citação do réu Romoaldo (ID103730140).

Citado (ID111381210), permaneceu inerte.

O Ministério Público manifestou pela decretação da revelia do requerido Romoaldo e requereu o julgamento antecipado da lide (ID119391160).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, é de se ressaltar que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal, o Ministério Público tem legitimidade ativa para promover Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social.

Decreto a revelia do requerido Romoaldo Aloísio Borackynski Júnior, tendo em vista o teor da certidão de ID115098142, consignando a não ocorrência do efeito previsto no art. 344 (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial), mas tão-somente do efeito previsto no art. 346 (desnecessidade do revel ser intimado dos atos processuais subsequentes), ambos do Código de Processo Civil, diante da ocorrência de litisconsórcio passivo e por ter sido ofertada contestação pelo segundo demandado, conforme preconiza o art. 345, I do aludido diploma legal.

Primeiramente, cumpre anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de dilação probatória.

DA PRELIMINAR DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR IMPROBIDADE NÃO PODE SER PLEITEADO EM AÇÃO AUTÔNOMA

Cabe salientar que referida preliminar não merece prosperar, visto que, Sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (**Tema 1.089**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu a tese de que é possível o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no **artigo 12 da Lei 8.429/1992**.

Com a definição da tese – que consolida posição pacífica entre os colegiados do STJ –, poderão voltar a tramitar os processos em que permanecia em aberto a discussão quanto à necessidade do ajuizamento de ação autônoma para fins de ressarcimento aos cofres públicos.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação da requerida Lucilene acerca da sua ilegitimidade passiva para figurar na ação, visto que, a Ré foi beneficiária efetiva das ilegalidades previstas nessas leis, praticadas pelo Gestor Público à época e que geraram dano ao Erário, recebendo irregularmente os lotes públicos, os incorporando em seu patrimônio e se enriquecendo ilicitamente em detrimento do interesse público, ela integra legitimamente o polo passivo da presente demanda que visa apenas o ressarcimento integral ao Erário municipal, possuindo plena possibilidade de exercitar os direitos da ampla defesa e contraditório, tal como vem fazendo sem maiores dificuldades.

Assim a requerida teve seu nome incluído nas matrículas dos imóveis, conforme se comprova ao ID30562086.

Não havendo outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Apenas para situar a questão, trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de **Romoaldo Aloísio Borackynski Júnior** e **Lucilene Jardim de Lima**, visando o ressarcimento de danos ao erário, por supostos atos de improbidade administrativa, consistente na venda irregular dos imóveis públicos Lote ECL-21 e ECL-22, sem do revido procedimento licitatório.

Pois bem.

No que tange à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, a Constituição Federal pátria dispõe:

"Art. 37- A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.(...)”

Sendo assim, conforme se extrai do texto constitucional, não há que se falar em prescrição quando tratar-se de ressarcimento à Administração Pública.

Na mesma linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. ART. 23, INCISO I, DA LEI N. 8.429/92.INAPLICABILIDADE.IMPRESCRITIBILIDADE. (...) . 3. O agravo apenas repetiu o argumento atinente à ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei n. 8.429/92. 4. Deve ser improvido o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, portanto objeto único do presente agravo é o debate acerca da prescrição. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 5. O art. 23 da Lei n. 8.429/92, que trata de prescrição, não abarca a sanção de ressarcimento, pois a segunda parte § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 adota a imprescritibilidade de tal sanção. 6. Na se há falar em regulamentação específica acerca do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento, uma vez que a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 é norma constitucional de eficácia plena. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1038103/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

Corroborando:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RESSARCIMENTO - JUÍZO ADMISSIBILIDADE – PRESCRIÇÃO – INOCORRENTE – RECURSO PROVIDO. Tratando-se de Ação Civil Pública de ressarcimento ao erário proveniente de ato de improbidade administrativa, aplica-se a imprescritibilidade ao pleito ressarcitório (art. 37, § 5º, da Constituição). Precedentes do STJ." (TJMT, Ap, 126539/2011, DES.JOSÉ SILVÉRIO GOMES, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 07/08/2012, Data da publicação no DJE 15/08/2012)

A propósito, José Afonso da Silva ensina que:

"Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, de prejuízo causado ao erário" (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo. 18 ed. São Paulo: Malheiros 2000. p. 657)

Destarte, a pretensão de ressarcimento ao Erário, em razão dos prejuízos causados pela prática de ato de improbidade administrativa, é imprescritível, impondo o afastamento da prescrição.

Em caso similar decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerias:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO MUNICIPAL. REJEIÇÃO DA INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ART. 17, §8º, DA LEI Nº 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Constatada a relevância do pedido, lastreada em indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa, deve a petição inicial ser recebida com a finalidade dos fatos serem melhor examinados após ampla instrução processual, sobretudo se considerada a supremacia do interesse público de que se reveste a demanda. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente cabível a ação civil pública por improbidade administrativa, para fins exclusivos de ressarcimento ao erário, mesmo nos casos em que se reconhece a prescrição da ação quanto às outras sanções previstas na Lei 8.429/1992.” (TJMG, Apelação Cível 1.0134.10.008218-6/001, Relator(a): Des.(a) Selma Marques , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2014, publicação da súmula em 01/04/2014)

Volvendo os olhos para o caso concreto, o cerne da questão consiste em aferir se houve o recebimento a doação dos Lotes ECL-21 e ECL-22 a requerida Lucilene Jardim de Lima pelo gestor Municipal à época, respectivamente, Prefeito municipal do Município de Alta Floresta/MT, Sr. Romoaldo Aloísio Borackynski Júnior, causando dano ao erário municipal.

No caso em exame, a prova das alegações é essencialmente documental, já que a conduta examinada é o enriquecimento ilícito dos requeridos, e consequentemente o prejuízo sofrido pelo erário municipal.

Conforme consta dos autos, o Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta à época, ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNSKI JÚNIOR, sancionou, após aprovação da Câmara Municipal de Alta Floresta, a Lei Municipal nº 1.293/2004, datada de 14/04/2004, que autorizou a criação e modificação de uso dos Lotes Públicos ECL – 3/2, ECL-7, ECL-10, ECL-11, ECL-12, ECL-13 e ECL-14, a partir do desmembramento do Lote Público ECL-CENTRAL 5.

Posteriormente, em 17/05/2004, o ex-Prefeito ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNSKI JÚNIOR sancionou, após a aprovação da Câmara Municipal de Alta Floresta, a Lei Municipal nº 1.302/2004, que alterou dispositivos da Lei Municipal nº 1.293/2004, autorizando a criação e modificação de novos lotes públicos, dentre eles, os Lotes ECL-21 e 22, objetos de investigação nos procedimentos em comento.

Por sua vez, o art. 4º da Lei Municipal nº 1.302/2004 dispôs sobre a autorização ao Executivo Municipal para efetuar a venda dos citados lotes públicos, dentre eles os Lotes ECL-21 e ECL-22, através de regular procedimento licitatório. Após a publicação da aludida lei, em 21/12/2004, sem a realização de qualquer procedimento licitatório, foram efetuadas as escriturações dos Lote ECL21 e ECL-22 no Cartório de Registro de Imóveis, ocasião em que a Prefeitura Municipal de Alta Floresta, representada pelo então Prefeito ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNSKI JÚNIOR, transmitiu os lotes urbanos à Sra. LUCILENE JARDIM DE LIMA, conforme escrituras públicas de compra e venda de fls. 86/88, devidamente assinadas pelos declarados, cujo valor pactuado para cada imóvel foi de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A requerida Vanda informou que não participou das negociações, que seu esposo foi quem realizou a negociação com o gestor municipal à época. Todavia, desnecessárias se fazem maiores elucubrações a respeito de tal questão, pois a requerida teve seu nome incluído nas matrículas dos imóveis, conforme se comprova ao ID30562086, documentos hábeis a comprovar que houve dano ao erário Municipal.

Do mesmo modo, como bem manifestou o parquet, a Ré foi beneficiária efetiva das ilegalidades previstas nessas leis, praticadas pelo Gestor Público à época e que geraram dano ao Erário, recebendo irregularmente os lotes públicos, os incorporando em seu patrimônio e se enriquecendo ilicitamente em detrimento do interesse público, ela integra legitimamente o polo passivo da presente demanda que visa apenas o ressarcimento integral ao Erário municipal, possuindo plena possibilidade de exercitar os direitos da ampla defesa e contraditório, tal como vem fazendo sem maiores dificuldades.

Ambas as escrituras públicas dos imóveis foram registradas em nome da Ré e ela mesma afirmou perante o órgão ministerial de execução que adquiriu ambos conjuntamente com seu marido. Não bastasse, foi oportunizado à Ré que apresentasse eventuais documentos dessas alegações, especialmente sobre a existência daqueles que comprovassem o pagamento pelo bem e a realização de licitação, tendo ela deixando o prazo ofertado transcorrer in albis.

Ademais, destaca-se que a prova do prejuízo causado ao erário é inteiramente documental e não fática, não havendo nenhuma espécie de discussão sobre os elementos probatórios colhidos nesse sentido, tampouco que essas sejam ilícitas ou ilegítimas pelo suposto firmamento unilateral, considerando tratarem-se, em sua maioria, de documentos públicos, na forma ou conteúdo, com presunção de veracidade, plenamente e eficazmente hábeis como elementos de prova.

Assim sendo, diante da falta de provas apresentada pelos requeridos e falta comprovação de pagamento pela aquisição dos lotes urbanos juntados aos autos, **devem os réus ressarcirem o erário municipal.**

Ademais, a dação em pagamento só poderia ocorrer em caso de: a) autorização legal; b) demonstração de interesse público na celebração desse tipo de acordo; c) avaliação prévia dos bens públicos a serem transferidos.

Logo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de ressarcimento ao erário municipal movido pelo Ministério Público Estadual em desfavor **ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNAKI JÚNIOR e LUCILENE JARDIM DE LIMA solidariamente**, no montante de R$144.927,26 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), com correção monetária desde a data do ilícito e juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de aplicar os honorários advocatícios por serem incabíveis ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Certificado o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**, com as anotações e baixas de estilo, observando-se às normas da **CNGC-MT**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta-MT, data registrada no sistema.

ANTONIO FÁBIO MARQUEZINI

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **ANTONIO FABIO DA SILVA MARQUEZINI**
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANYCRTZKY

PJEDANYCRTZKY